



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 120/2017

Florianópolis, 31 de maio de 2017.

SEF

02/06/2017

8783/2017

13:04



06964.2017.00008812

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera os arts. 7º e 9º do Decreto nº 105, de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-emprego, e estabelece outras providências.

2. A presente minuta de Decreto altera a alínea *b* do art. 7º e o § 10 do art. 9º, ambos do Decreto nº 105, de 2007, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos Contribuintes Catarinenses, cuja competitividade com Indústrias instaladas em outras unidades da federação tem demonstrado a necessidade da continuidade do Programa Pró-emprego nos termos anteriores ao Decreto nº 61, de 2011, tanto que vem sendo sistematicamente prorrogada sua vigência.

Respeitosamente,


RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda em exercício

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 7º § 4º As empresas enquadradas no Programa ficarão adstritas ao tratamento tributário diferenciado a elas concedido pela resolução referida no <u>art. 5º</u>, que não será cumulativo com quaisquer outros benefícios, incentivos e regimes especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação ou prestação, exceto: I - concedido: a) por regime especial: 1. relativo ao cumprimento de obrigação acessória; 2. com base na legislação de regência do PRODEC, sendo que o imposto devido em função da aplicação de tratamento diferenciado concedido com fundamento no Pró-Emprego deverá ser recolhido, no montante fixado nos termos deste regulamento, até o prazo previsto neste regulamento ou no prazo estabelecido pelo RICMS/SC-01, conforme o caso; 3. REVOGADO. "b" – ALTERADO – Art. 2º do Decreto 1089/12- Efeitos a partir de 01.07.17 (Decreto 2521/14, art. 2º, Decreto 535/15, art. 2º, Decreto 983/16, art. 2º, Dec. 1020/16, art. 2º): b) com base no RICMS/SC-01, Anexo 2, <u>art. 21</u>, IX, quando se tratar do benefício previsto no <u>art. 10</u>;"	Art. 7º § 4º b) com base no RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, IX, quando se tratar dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10, desde que concedidos em data anterior a 01/03/2011;" (NR)	As alterações no regulamento do Programa do Pró-Emprego objetivam dar segurança jurídica aos Contribuintes Catarinenses, cuja competitividade com Indústrias instaladas em outras unidades da federação tem demonstrado a necessidade da continuidade do Programa Pró-emprego nos termos anteriores ao Decreto nº 61, de 2011, tanto que vem sendo sistematicamente prorrogada sua vigência.



Art. 9º § 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017.”	Art. 9º § 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017, ressalvados os benefícios concedidos em data anterior a 01/03/2011.” (NR)	
--	---	--





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR nº 237/2017

Florianópolis, 31 de maio de 2017.

Referência: Exposição de Motivos nº 120/2017.

Origem: Gabinete do Secretário – GABS SEF.

Assunto: Minuta de Decreto que altera os arts. 7º e 9º do Decreto nº 105, de 2007, que regulamenta o Programa Pró-Emprego.

Senhor Consultor,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Decreto que altera dispositivos do Decreto nº 105, de 2007, que regulamenta o Programa Pró-Emprego, especificamente a alínea *b* do inciso I do §4º do art. 7º e o § 10 do art. 9º.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaca-se que a necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da expressa previsão legal do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, bem como, da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014.

No que diz respeito à minuta de Decreto (fls. 02/03), verifica-se que a proposta visa alterar o Decreto nº 105, de 2007, para modificar a alínea *b* do inciso I do §4º do art. 7º, que trata de uma exceção à regra prevista no artigo, e o § 10 do art. 9º.

1



Segundo a Exposição de Motivos nº 120/2017 (fl. 01), as alterações no regulamento do Programa do Pró-Emprego objetivam dar segurança jurídica aos Contribuintes Catarinenses, garantindo a competitividade das Indústrias que tem demonstrado a necessidade da continuidade do Programa nos termos anteriores ao Decreto nº 61, de 2011, cuja vigência vem sendo sistematicamente prorrogada sua vigência.

Para tanto, os dispositivos passariam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

§ 4º

.....

I -

.....

b) aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 21, IX, quando se tratar dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10, desde que concedidos em data anterior a 01/03/2011;” (NR)

“Art. 9º

.....

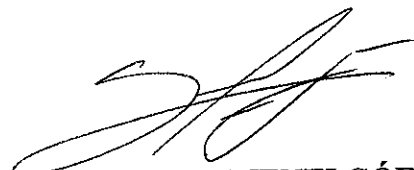
§ 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017, ressalvados os benefícios concedidos em data anterior a 01/03/2011.” (NR)

Por outro lado, a atribuição de iniciar o processo legislativo se encontra consoante às competências outorgadas ao Senhor Governador do Estado pelo art. 71, inciso II, da Constituição do Estado.

No que se refere aos aspectos formais, a minuta de Decreto (fls. 02/03) encontra-se adequada às exigências do Decreto Estadual nº 1.414/2013, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

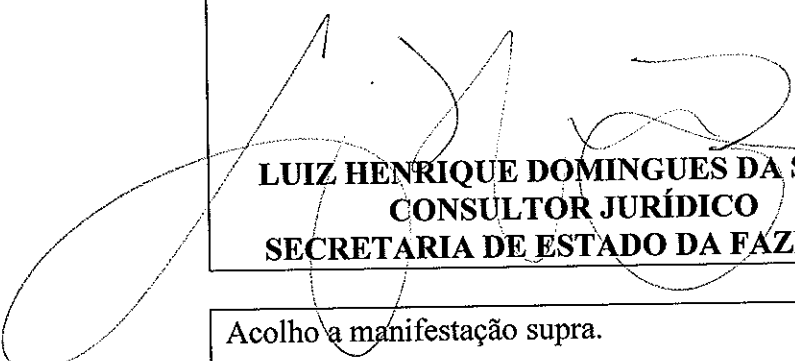
Os autos encontram-se devidamente instruídos, acostados do quadro comparativo (fl. 04/05), o qual contém justificativa da alteração e encontra-se adequado às exigências do art. 7º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, considerando o interesse público que permeia a proposição, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal da presente minuta de Decreto.


SAMUEL FEDUMENTI GÓES
CONSULTOR TÉCNICO

De acordo.

31/05/2017.


LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
CONSULTOR JURÍDICO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Acolho a manifestação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

31/05/2017.


RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA EM
EXERCÍCIO